

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 4.855 DE 05 DE AGOSTO DE 2020.**

Estabelece novas medidas a serem adotadas por pessoas físicas e jurídicas, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLEANS JORGE LUIZ KOCH**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 88, VIII e 103, I, "h", da Lei Orgânica do Município e, ainda:

**DECRETA:**

### **Capítulo I DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO DOMICILIAR DAS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS**

**Art. 1º** Fica recomendado o isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Parágrafo único.** Recomenda-se que o deslocamento de referidas pessoas se limite às atividades laborativas, atendimentos de saúde, aquisição de produtos alimentícios e de saúde e para atividade física ao ar livre, sempre utilizando máscara.

### **CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE MÁSCARAS**

**Art. 2º** A partir da publicação do presente Decreto, passa a ser obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas, em transporte público, em transporte por aplicativo, táxis e em veículos utilizados para fretamento de pessoas.

**§ 1º** O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo constitui infração sanitária prevista no artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº 2463/2012 e, a partir do dia 03 de julho de 2020, acarretará a imposição de multa no valor mínimo de 15 UFM (R\$ 1.394,25).

**§ 2º** A fiscalização será realizada, por parte do Município, pelo órgão da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como pelos agentes de fiscalização municipais,

que ficam autorizados a agir na condição de autoridade de saúde em todo o território do Município, cabendo-lhes a fiscalização de todos os serviços e atividades liberadas a funcionar sob regramento especial durante a vigência da pandemia da COVID-19.

**§3º** Em caso de descumprimento, o órgão atuante poderá acionar a autoridade policial para lavratura de Termo Circunstanciado, pelo crime do art. 268 do CP.

**§4º** A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica ainda às áreas comuns dos condomínios residenciais, inclusive elevadores.

**§5º** A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

**§6º** As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais.

**§7º** As pessoas, ao circularem em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transporte público, deverão portar documento de identificação, em meio físico ou digital.

**§8º** Considera-se adequado o uso da máscara quando obedecer àquele indicado pelos órgãos de saúde competentes, qual seja, utilizando-se o artigo facial de maneira correta, de modo a cobrir completamente a boca e o nariz, ao mesmo tempo.

**Art. 3º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, e outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público.

**§1º** O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa de, no mínimo, 15 UFM por funcionário ou colaborador que estiver sem máscara, que será aplicada em dobro, nos casos de reincidência.

**§ 2º** A obrigação prevista no *caput* deste artigo também se aplica a órgãos e entidades públicos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

**Art. 4º** Os serviços de alimentação não essenciais estão autorizados a funcionar com portas abertas e com atendimento ao público, autorizado o acesso e uso do ambiente interno, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas as normas da Portaria SES nº 256, de 21 de abril de 2020, e observadas as regras contidas nos decretos municipais, e as seguintes condições:

**I** - A entrada de pessoas para consumo no local fica restrita até às 22 horas, podendo o cliente permanecer no local até, no máximo, às 23 horas.

**II** – Após às 22 horas, para novos atendimentos, os serviços de alimentação não essenciais poderão funcionar somente na modalidade do tipo tele-entrega (delivery), retirada na porta ou drive thru, observando-se, nesse caso, ainda:

**a)** nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool 70º INPM;

**b)** as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral, devem estar acondicionados em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de auto serviço (self service);

**c)** não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes.

**III** - As mesas de refeição poderão ser ocupadas por até 6 (seis) pessoas.

**IV** - Fica proibida a utilização de espaços de playground existentes no interior dos serviços de alimentação.

**V** – As penas por conta do descumprimento das regras deste decreto estão previstas na Lei municipal nº 2.463/2012 e seguirão o rito do processo administrativo sanitário.

**Parágrafo único.** Fica proibido, no interior de restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, a prática de jogos de cartas, sinuca ou similares.

**Art. 5º** Fica proibido, nas dependências de lojas de conveniências e nos postos de combustíveis:

**I-** o consumo de bebidas alcoólicas.

**II-** a aglomeração de pessoas e carros nas dependências e imediações (estacionamento, passagem de carro, espaços livres, entre outros).

**§1º** Deverá o estabelecimento garantir o efetivo cumprimento dessas medidas, com o isolamento físico das áreas extras de estacionamento e áreas livres, com cones, fitas zebradas ou similares, delimitando, assim, as áreas interditas.

**§2º** O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração sanitária leve, prevista no artigo 10 da Lei Municipal nº 2463/2012, sendo passível de multa no valor mínimo de 15 UFM (R\$ 1.394,25).

**§3º** Os clientes que descumprirem o disposto neste artigo também serão responsabilizados administrativamente, com aplicação de penalidade de multa, no valor mínimo de 15 UFM (R\$ 1.394,25), nos termos do artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº 2.463/2012, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

**§4º** Após as 22 horas, até as 6 horas, será permitida apenas a retirada de produtos no balcão ou por meio de serviço de delivery, sendo proibida a permanência de clientes dentro da loja de conveniência.

**Art. 6º** Os serviços de alimentação considerados essenciais deverão operar com 50% de sua capacidade.

**§1º** São considerados serviços de alimentação essenciais: supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, fruteiras, feiras livres, peixarias, lojas de venda de produtos alimentícios, lojas de venda de salgados, doces, bolos e tortas.

**§2º** Nos serviços de alimentação considerados essenciais, o consumo de produtos no local fica restrito ao disposto no artigo 4º do presente Decreto.

**§3º** Disponibilizar álcool 70º INPM em todos os setores existentes no estabelecimento, bem como em todos os corredores da área de vendas.

**§4º** Recomenda-se a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem no estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato.

**§5º** No caso do §4º do presente artigo, sendo aferida temperatura de 37,8ºC (trinta e sete vírgula oito graus Celsius), ou superior, não será permitida a entrada do cliente ou funcionário no estabelecimento, orientando-o a dirigir-se imediatamente à unidade de saúde ou Centro de Triagem mais próximo.

**Art. 7º** Todos os serviços de alimentação devem sinalizar de maneira clara e garantir que seja cumprido o distanciamento que deve ser mantido em filas e assentos, de modo a atender a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes.

**Art. 8º** Fica permitida a utilização de parques e praças ao ar livre somente para atividades físico-desportivas de caminhada, corrida e ciclismo, realizadas de forma

individual, respeitando as regras definidas pela Portaria Estadual SES 275 de 27 de abril de 2020.

**§1º** Poderão ser desenvolvidas atividades físicas com personal trainer nestes locais, limitando a quantidade de participantes a 2 (dois) alunos e respeitadas as normas estabelecidas pela Portaria citada no caput deste artigo.

**§2º** O horário de funcionamento dos parques municipais será das 6h às 21h.

**§3º** Fica proibida a utilização de playgrounds, academias ao ar livre, assentos e quadras poliesportivas existentes nesses locais.

**Art. 9º** Fica proibido a realização de eventos esportivos amadores ou recreativos.

**Parágrafo único.** Os eventos esportivos de iniciativa pública ou privada, de caráter profissional, seguirão as regras estaduais vigentes ou as que vierem a substituir.

**Art. 10** Fica proibido atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, centros de eventos, bem como a realização de eventos, shows e espetáculos durante a vigência desse decreto.

**§1º** Fica incluída nessa proibição a realização de festas e eventos particulares.

**§2º** O descumprimento das determinações deste artigo constitui infração sanitária leve prevista no artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº 2.463/2012 e é passível de multa no valor mínimo de 15 UFM (R\$ 1.394,25).

#### **CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DAS PENAS**

**Art. 11** A pessoa física ou jurídica que descumprir os comandos dispostos no presente Decreto, nos demais Decretos Municipais e Estaduais e nas Portarias Municipais e Estaduais que determinaram medidas a serem adotadas no tocante à prevenção e cuidados necessários contra a COVID-19, como distanciamento obrigatório, higienização, lotação máxima de ambientes, entre outros, estará incurso nas penas discriminadas na Lei Municipal nº 2.463/2012, com a aplicação das sanções previstas na referida lei.

**§1º** Em caso de ausência de notificação anterior, seja pela Vigilância Sanitária do Município, Polícia Militar ou Polícia Civil, será aplicada a pena de advertência ao infrator.

**§2º** Constando-se que o infrator já foi notificado, ainda que anteriormente à assinatura do presente Decreto, por quaisquer autoridades de saúde, tanto da esfera municipal como estadual, será aplicada **imediatamente** a medida cautelar de interdição de estabelecimento ou atividade, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual, uma vez cumprido, estará automaticamente liberado.

**§3º** Descumprido o prazo de suspensão de estabelecimento ou atividade, pelo prazo referido no §2º deste artigo ou se, retomando as atividades após o prazo de suspensão, voltar a descumprir as normas sanitárias vigentes, o estabelecimento será interditado novamente, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**§4º** Verificada a reincidência – descumprimento da suspensão ou de normas sanitárias vigentes - conforme previsto nos §2º e §3º deste artigo, será cancelada a autorização para funcionamento da empresa, bem como cancelado o alvará de licenciamento do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos da Lei.

**§5º** O infrator poderá apresentar defesa e recurso contra a penalidade imposta, nos termos do previsto na Lei Municipal nº 2.463/2012, sendo recebidos sem efeito suspensivo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO INTEGRADA DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO**

**Art. 12.** O Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19, criado por força do Decreto nº 4.755, de 18 de Março de 2020, artigo 2º, fará o monitoramento e avaliação do cumprimento das medidas determinadas no presente Decreto, das Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e do Município, e dos Decretos Municipais que impõe as medidas a serem adotadas pelos diversos setores, no combate à COVID-19, composta pelos seguintes membros:

**§ 1º** A Comissão ficará responsável pelo monitoramento das atividades e constatação de infração às determinações contidas em lei e nas normas de vigência, não conflitando, tal atividade, com as atribuições de cada órgão envolvido.

**§ 2º** As defesas das penas impostas serão deliberadas em conjunto pela Comissão, prosseguindo-se com o procedimento previsto na Lei Municipal nº 2.463/2012.

§ 3º Oportunamente o comitê poderá se valer da orientação das Polícias Militar e Civil, bem como do Corpo de Bombeiros, visando ações conjuntas para o fiel cumprimento deste Decreto.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 14.** Permanecem em vigor as determinações constantes de Decretos e Portarias anteriormente publicadas, que não conflitem com o aqui disposto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os decretos n. 4.834 de 01 de julho de 2020 e 4.851 de 29 de julho de 2020.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Orleans/SC, 05 de agosto de 2020; 136 anos da Fundação e 106 anos de  
Emancipação Político Administrativa.

**JORGE LUIZ KOCH**

Prefeito de Orleans

Registrado o presente Decreto nesta Secretaria Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC.

**JAIR HENRIQUE DE SOUZA WAGNER**

Secretário da Administração